

# DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO DE RECURSOS NATURAIS



# A APP (topo de morro) na LEGISLAÇÃO

# DECRETO FEDERAL nº 23.793 –

de 23 de JANEIRO de 1934 (\*)

*Aprova o código florestal que com este baixa.*

- *DA CLASSIFICAÇÃO DAS FLORESTAS*

**Art. 3º** As florestas classificam-se em:

- a) protectoras;
- b) remanescentes;
- c) modelo;
- d) de rendimento.

# **DECRETO FEDERAL nº 23.793 –**

**de 23 de JANEIRO de 1934 (\*)**

*Aprova o código florestal que com este baixa.*

**Art. 4º Serão consideradas florestas protectoras as que, por sua localização, servirem conjuncta ou separadamente para qualquer dos fins seguintes:**

- a) conservar o regimen das aguas;**
- b) evitar a erosão das terras pela acção dos agentes naturaes;**
- c) fixar dunas;**
- d) auxiliar a defesa das fronteiras, de modo julgado necessario pelas autoridades militares;**
- e) assegurar condições de salubridade publica;**
- f) proteger sitios que por sua belleza mereçam ser conservados;**
- g) asilar especimens raros de fauna indigena.**

# **DECRETO FEDERAL nº 23.793 –**

**de 23 de JANEIRO de 1934 (\*)**

*Aprova o código florestal que com este baixa.*

- **Art. 8º Consideram-se de conservação perenne, e são inalienáveis, salvo se o adquirente se obrigar, por si, seus herdeiros e sucessores, a mante-las sob o regimento legal respectivo, as florestas protectoras e as remanescentes.**

# Lei Federal nº 4.771

de 15 de setembro de 1965

*Aprova o código florestal que com esta baixa.*

- ...
- **Art. 2º - Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:**
  - ...
  - d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

# Topo de Morro e Montanha

- Das definições

RESOLUÇÃO CONAMA nº 004, de 18 de setembro de 1985 (art. 2º)

f) - cume ou topo - parte mais alta do morro, monte, montanha ou serra;

g) - morro ou monte - elevação do terreno com cota do topo em relação a base entre 50 (cinquenta) a 300 (trezentos) metros e encostas com declividade superior a 30%. (aproximadamente 17º) na linha de maior declividade; o termo "monte" se aplica de ordinário a elevação isoladas na paisagem;

...

i) montanha - grande elevação do terreno, com cota em relação a base superior a 300 (trezentos) metros e freqüentemente formada por agrupamentos de morros;

RESOLUÇÃO CONAMA nº 303 de 20 de março de 2002 (art. 2º)

IV - morro: elevação do terreno com cota do topo em relação a base entre cinquenta e trezentos metros e encostas com declividade superior a trinta por cento (aproximadamente dezessete graus) na linha de maior declividade;

V - montanha: elevação do terreno com cota em relação a base superior a trezentos metros;

# Base de Morro e Montanha

- Das definições

RESOLUÇÃO CONAMA nº 004, de 18 de setembro de 1985 (art. 2º)

g) base de morro, monte ou montanha - plano horizontal definido por planície ou superfície de lençol d'água adjacente ou nos relevos ondulados, pela cota da depressão mais baixa ao seu redor;

RESOLUÇÃO CONAMA nº 303 de 20 de março de 2002 (art. 2º)

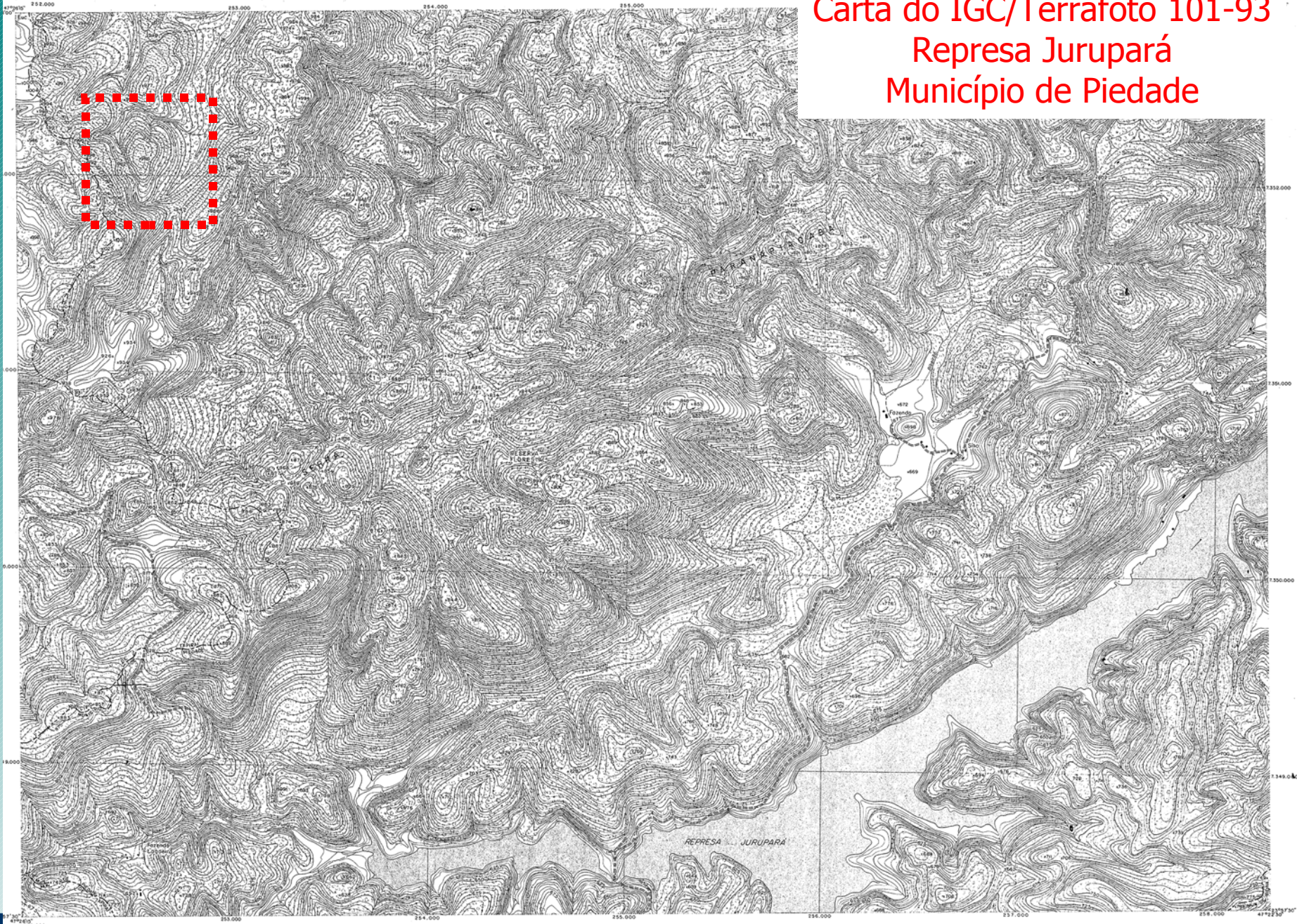
VI - base de morro ou montanha: plano horizontal definido por planície ou superfície de lençol d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota da depressão mais baixa ao seu redor;



# REPRESA JURUPARÁ

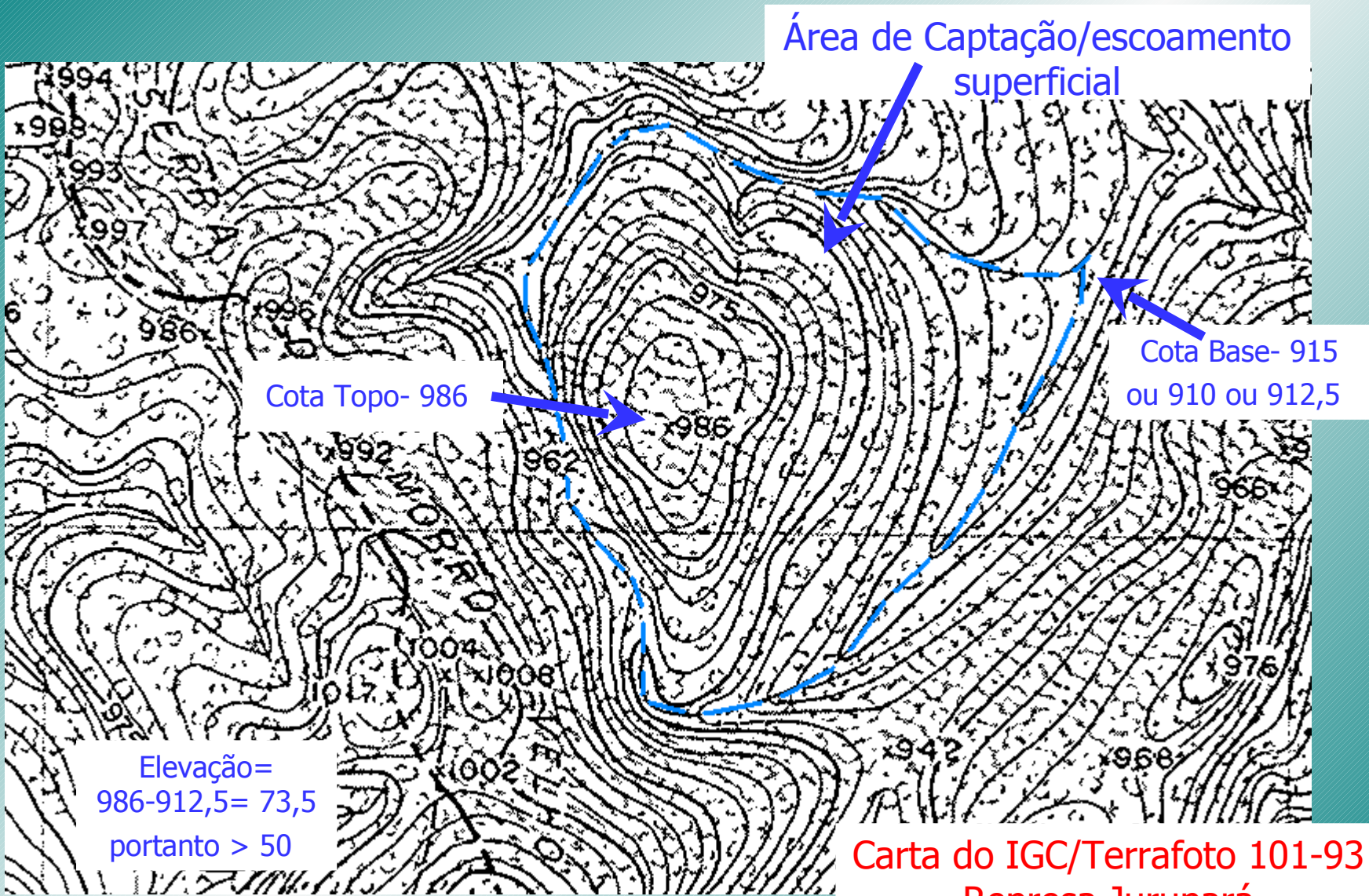
CE 22 V.C.V.9.0.N

## Carta do IGC/Terrafoto 101-93 Represa Jurupará Município de Piedade



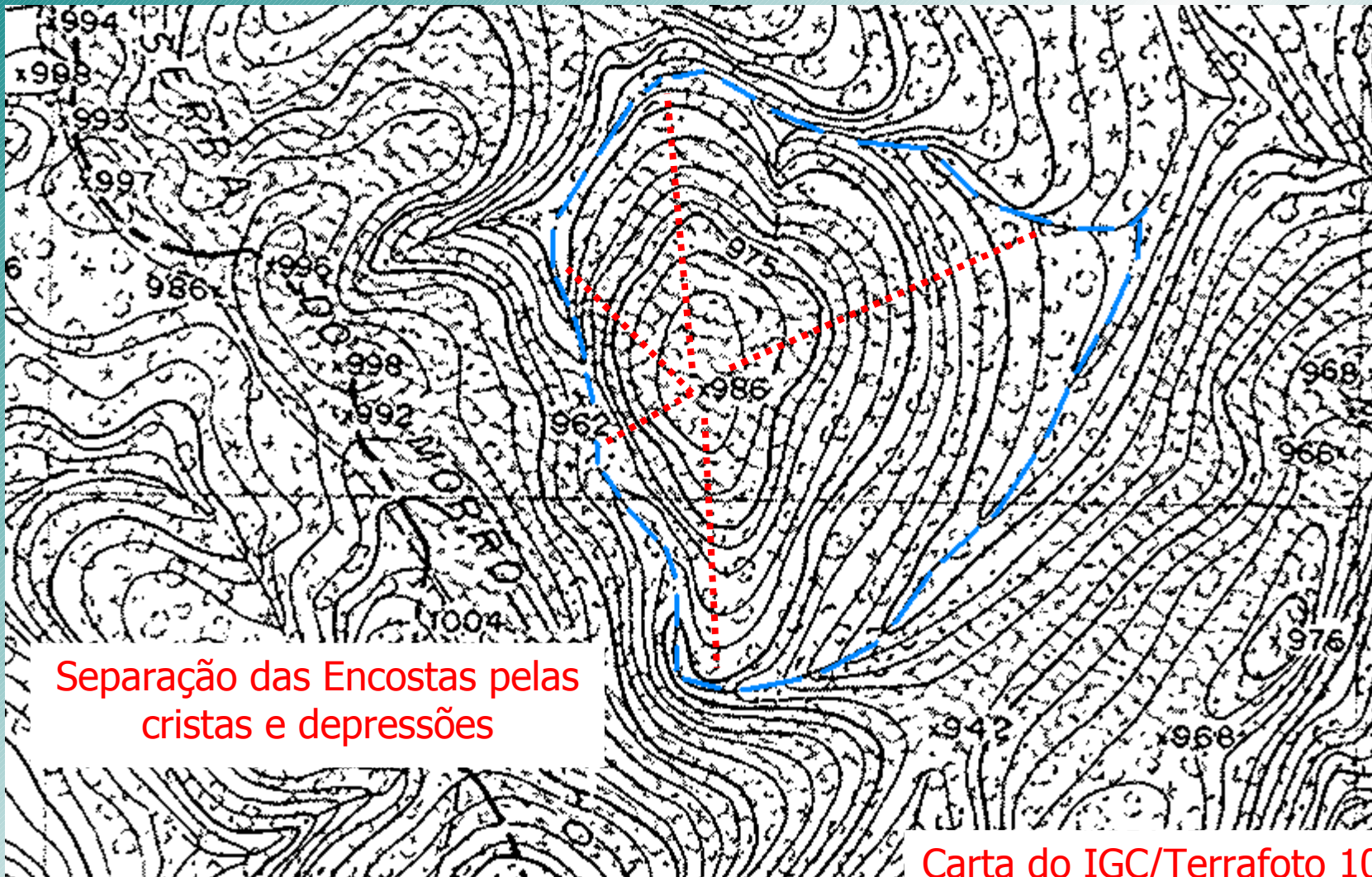






Carta do IGC/Terrafoto 101-93  
Represa Jurupará  
Município de Piedade





Separação das Encostas pelas  
cristas e depressões

Carta do IGC/Terrafoto 101-93  
Represa Jurupará  
Município de Piedade

# Topo de Morro e Montanha

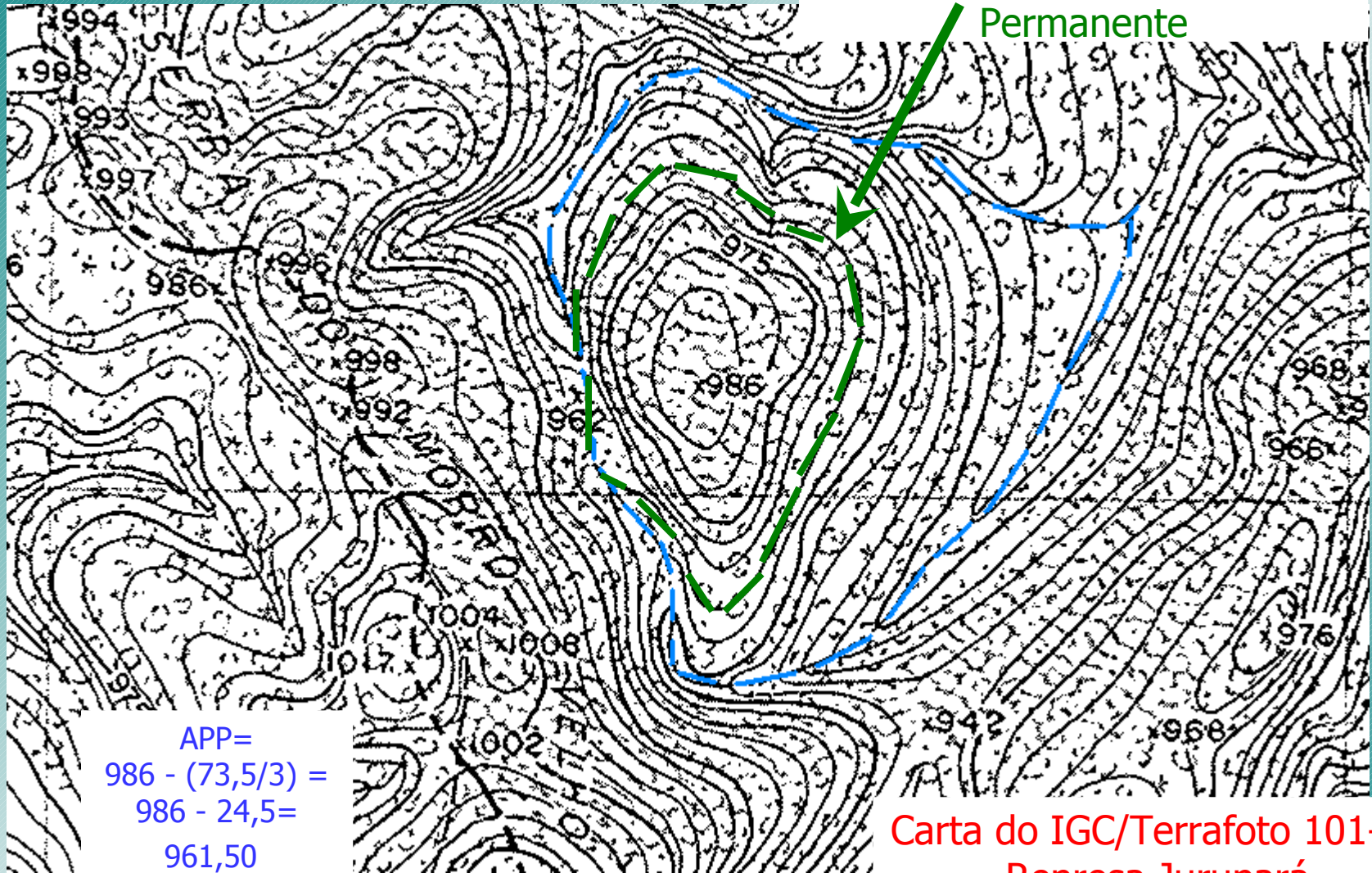
- Constitui APP

RESOLUÇÃO CONAMA nº 004, de 18 de setembro de 1985 (art. 3º)

IV no topo de morros, montes e montanhas, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a  $2/3$  (dois terços), da altura mínima da elevação em relação à base;

RESOLUÇÃO CONAMA nº 303 de 20 de março de 2002 (art. 3º)

V - no topo de morros e montanhas, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura mínima da elevação em relação a base;



Área de Preservação  
Permanente

$$\begin{aligned} \text{APP} &= \\ 986 - (73,5/3) &= \\ 986 - 24,5 &= \\ 961,50 & \end{aligned}$$

Carta do IGC/Terrafoto 101-93  
Represa Jurupará  
Município de Piedade

# Linha de Cumeada

- Das definições

RESOLUÇÃO CONAMA nº 004, de 18 de setembro de 1985 (art. 2º)

**m) linha de cumeada** - interseção dos planos das vertentes, definindo uma linha simples ou ramificada, determinada pelos pontos mais altos a partir dos quais divergem os declives das vertentes; também conhecida como "crista", "linha de crista" ou "cumeada";

RESOLUÇÃO CONAMA nº 303 de 20 de março de 2002 (art. 2º)

**VII - linha de cumeada:** linha que une os pontos mais altos de uma seqüência de morros ou de montanhas, constituindo-se no divisor de águas;

# Linha de Cumeada

- Constitui APP

RESOLUÇÃO CONAMA nº 004, de 18 de setembro de 1985 (art. 3º)

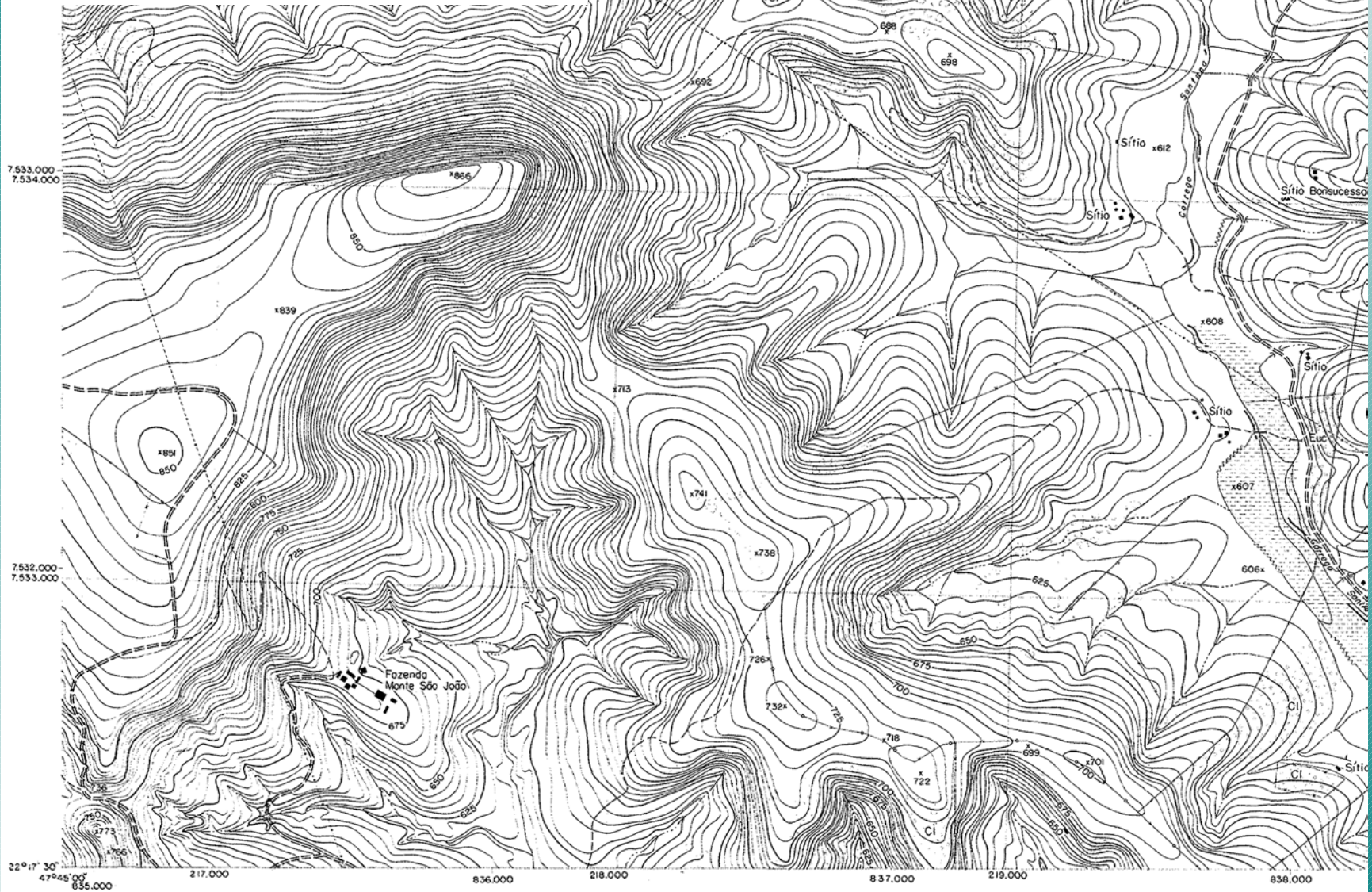
**V - nas linhas de cumeada**, em área delimitada a partir da curva de nível correspondente a  $\frac{2}{3}$  (dois terços) da altura, em relação à base, do pico mais baixo da cumeada, fixando-se a curva de nível para cada segmento da linha da cumeada equivalente a 1000 (mil) metros;

RESOLUÇÃO CONAMA nº 303 de 20 de março de 2002 (art. 3º)

**VI - nas linhas de cumeada**, em área delimitada a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura, em relação à base, do pico mais baixo da cumeada, fixando-se a curva de nível para cada segmento da linha de cumeada equivalente a mil metros;

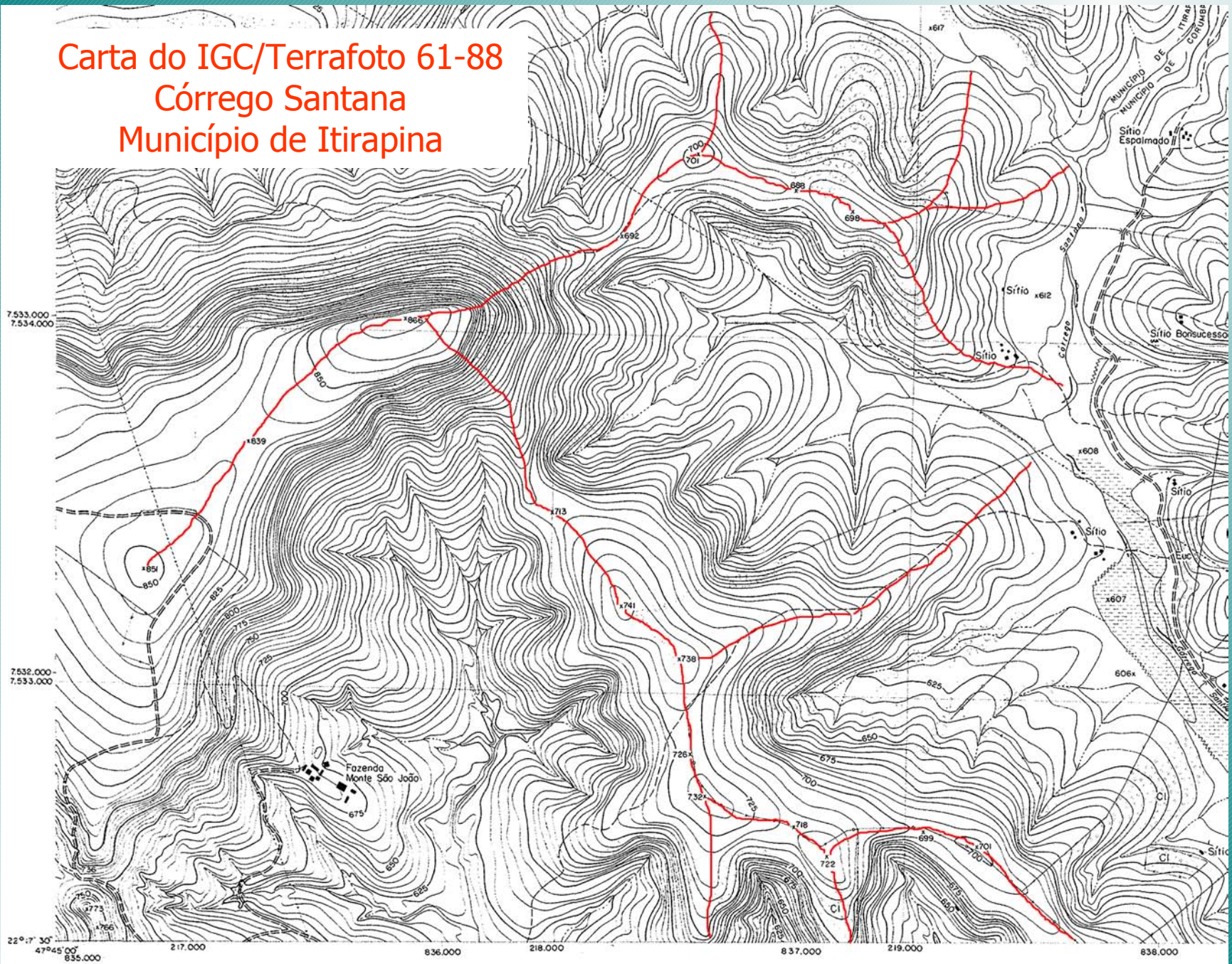


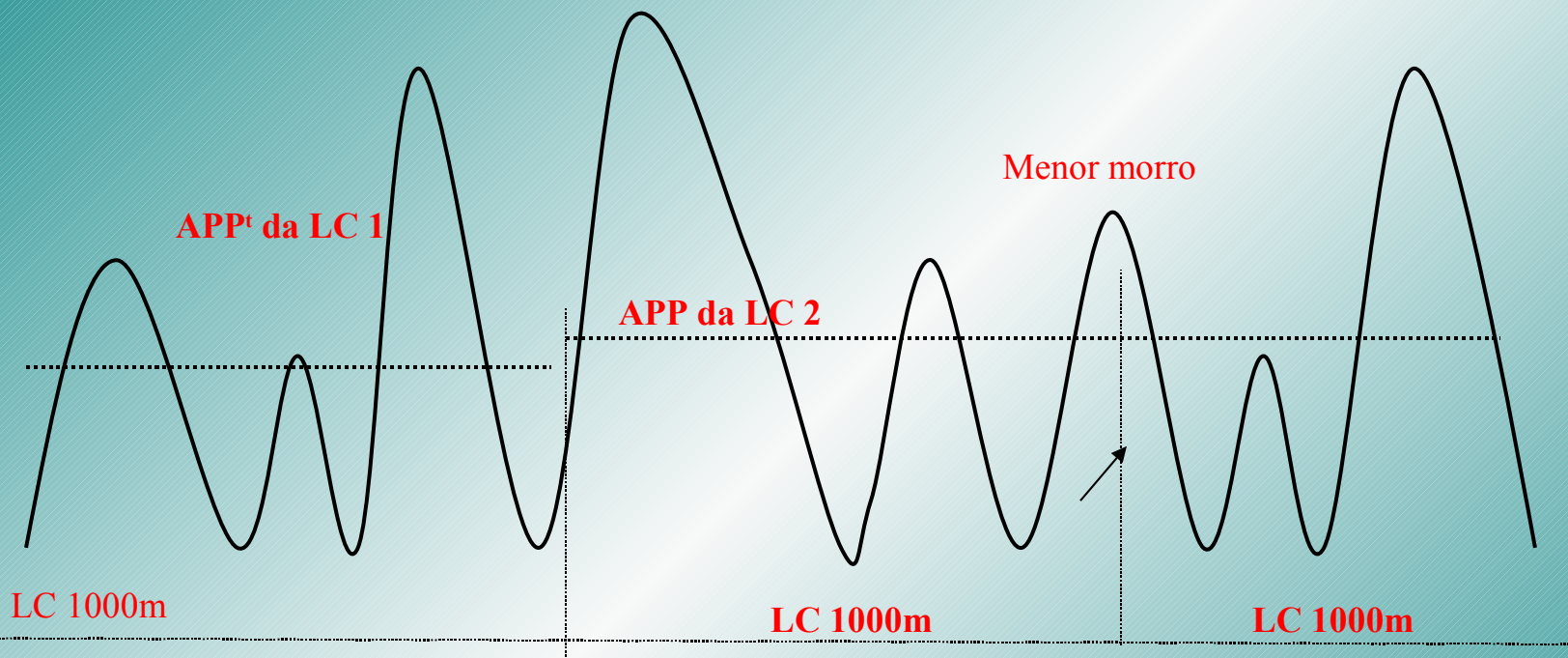
# Carta do IGC/Terrafoto 61-88 Córrego Santana Município de Itirapina





# Carta do IGC/Terrafoto 61-88 Córrego Santana Município de Itirapina







# Conjunto de Morros e Montanhas

- Constitui APP

RESOLUÇÃO CONAMA nº 004, de 18 de setembro de 1985 (art. 4º)

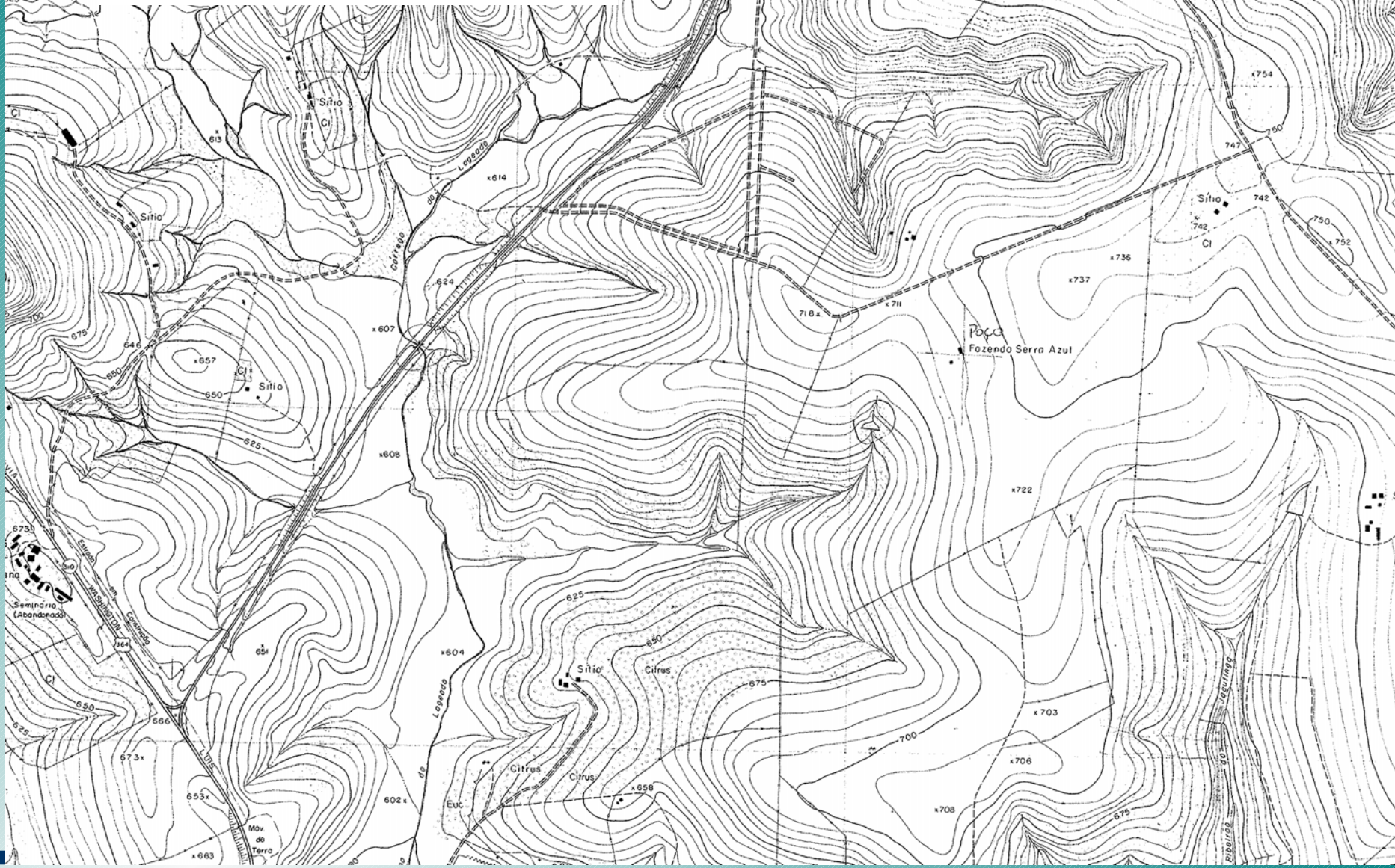
Nas montanhas ou serras, quando ocorrem dois ou mais morros cujos cumes estejam separados entre si por distâncias inferiores a 500 (quinhentos) metros, a área total protegida pela Reserva Ecológica abrangerá o conjunto de morros em tal situação e será delimitada a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) a altura, em relação à base do morro mais baixo do conjunto.

RESOLUÇÃO CONAMA nº 303 de 20 de março de 2002 (parágrafo único do art. 3º)

Na ocorrência de dois ou mais morros ou montanhas cujos cumes estejam separados entre si por distâncias inferiores a quinhentos metros, a Área de Preservação Permanente abrangerá o conjunto de morros ou montanhas, delimitada a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura em relação à base do morro ou montanha de menor altura do conjunto, aplicando-se o que segue:

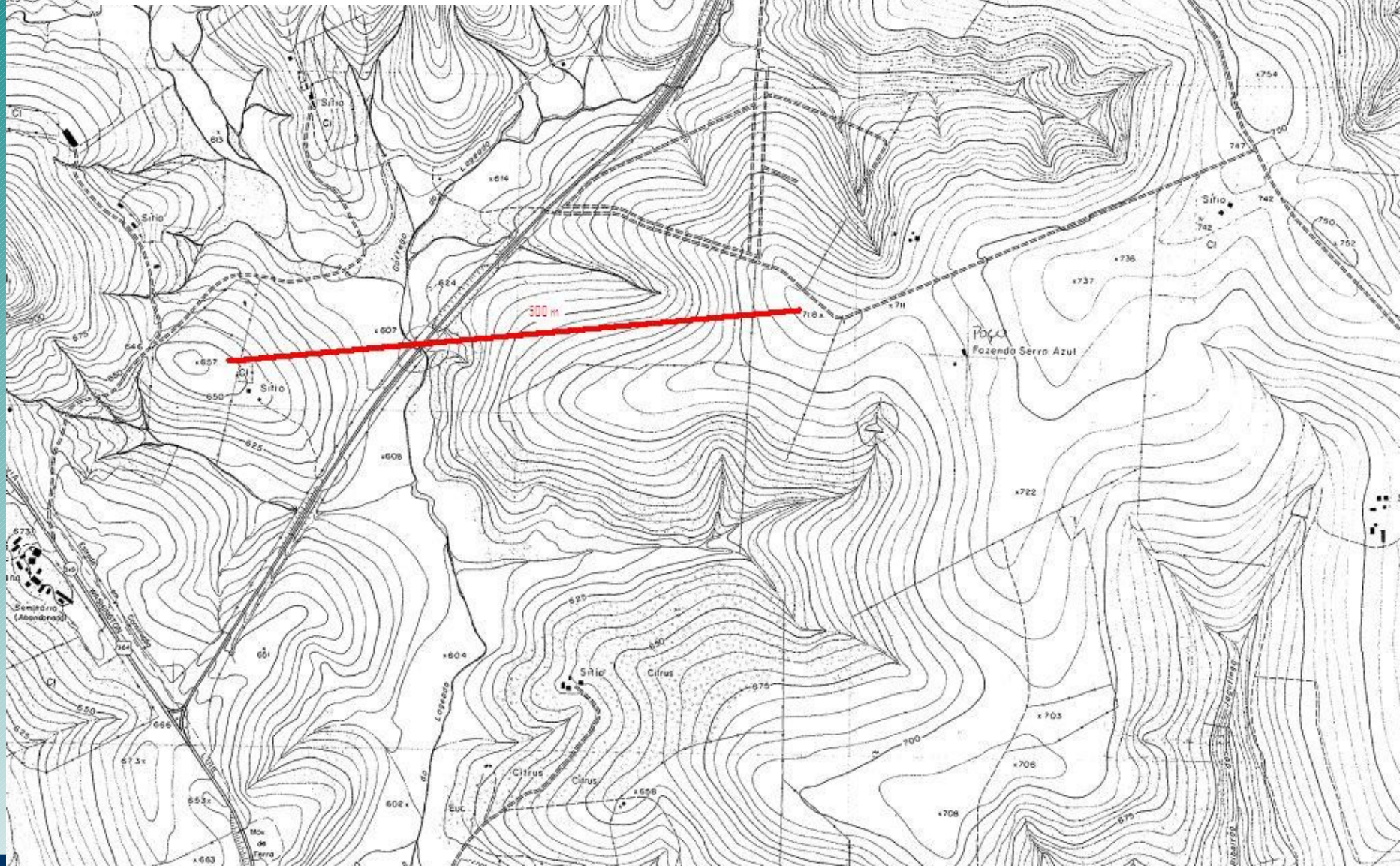
- I - agrupam-se os morros ou montanhas cuja proximidade seja de até quinhentos metros entre seus topos;
- II - identifica-se o menor morro ou montanha;
- III - traça-se uma linha na curva de nível correspondente a dois terços deste; e
- IV - considera-se de preservação permanente toda a área acima deste nível.

Carta do IGC/Terrafoto 61-89  
Fazenda Sant'ana de Baixo  
Município de Corumbataí





Carta do IGC/Terrafoto 61-89  
Fazenda Sant'ana de Baixo  
Município de Corumbataí



# DEPRN



**Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais**  
**Diretoria Regional Sudoeste Paulista**

**Engº. Agrº Minoru Iwakami Beltrão**  
**E-mail: [minorub@cetesbnet.sp.gov.br](mailto:minorub@cetesbnet.sp.gov.br)**

**Rua Gustavo Teixeira, nº 412**  
**Bairro Mangal – Sorocaba - SP Fone (15) 32224199**

**Secretaria do Meio Ambiente - Site: [www.ambiente.sp.gov.br](http://www.ambiente.sp.gov.br)**